



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000250278

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098522-91.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes FKF ACO LTDA e FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO, é agravado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso por maioria de votos, vencido o 3º Juiz que declarará seu voto.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), HÉLIO NOGUEIRA E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 17 de março de 2025.

NUNCIO THEOPHILO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 25617

Agravo de Instrumento: 2098522-91.2024.8.26.0000

Agravantes: FKF Ação Ltda. e Fernando Teixeira de Carvalho

Agravado: Banco Safra S/A

Origem: 26ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Daniel Lúcio da Silva Porto

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão agravada que indeferiu a liberação de valores bloqueados de conta bancária. Alegação de impenhorabilidade, por se tratar de verba salarial e, além disso, inferior a 40 salários mínimos. Não há demonstração de que se trata de verba salarial, mas é impenhorável o depósito de até 40 salários mínimos, nos termos do art. 833, X, do CPC. Entendimento jurisprudencial no sentido de que a intenção do legislador foi a de proteger pequeno valor destinado a garantir a dignidade do devedor, não importa em que espécie de ativo financeiro esteja depositado. Decisão reformada.

Recurso de agravo provido, para determinar a liberação do valor bloqueado.

Vistos, etc...

Trata-se de agravo de instrumento tirado em sede de execução de título extrajudicial, face à decisão de fls. 287/291, complementada pela decisão de fls. 299/300, ambas dos autos originários, que indeferiu o pedido de liberação dos valores bloqueados pelo sistema Sisbajud.

Alegam os agravantes, em síntese, que foi bloqueada verba salarial, em valor inferior a 40 salários mínimos, duplamente impenhorável, nos termos do art. 833, IV e X, do CPC. Afirmam que impenhorabilidade não se aplica apenas à conta poupança, se estendendo a outras aplicações financeiras.

Requerem a concessão de efeito suspensivo, para impedir o levantamento da quantia bloqueada, e, ao final, o provimento do agravo.

O recurso foi tempestivamente interposto, é regular na formação do instrumento e devidamente preparado.

A medida liminar foi deferida (fls. 20/21).

O agravado apresentou contraminuta (fls. 25/38).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Relatados.

Na origem, trata-se de execução de título de extrajudicial, na qual foi indeferida a liberação do dinheiro bloqueado do agravante Fernando, nos seguintes termos:

Vistos.

Fls. 260/263: Cuida-se de pedido de reconhecimento da impenhorabilidade dos valores constrictos sob o argumento de que são verbas de natureza alimentar depositadas em valor inferior a 40 salários mínimos.

A este respeito, manifestou-se o exequente às fls. 279/280.

É a síntese do necessário.

Decido.

Determina o art. 789 do Código de Processo Civil que o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei, sendo certo que eventualmente responde até com seus bens passados, quando houver fraude.

Entretanto, determinada parcela de bens do executado está imune à execução. E isto em função da proteção de interesses maiores do que a persecução do crédito, como é o caso do princípio da dignidade da pessoa humana.

É sabido que o C. STJ externou entendimento pela interpretação ampliativa do art. 833, X, do Código de Processo Civil, abrangendo a impenhorabilidade a reserva financeira até o limite de 40 salários mínimos, ainda que o numerário esteja depositado em conta-corrente ou outra forma investimento (STJ. AgInt no REsp 1914004 / DF. 3ª Turma. Rel. Min.Villas Boas Cueva. Data do julgamento 30/08/2021).

Sem embargos, a partir da ratio decidendi externada no precedente firmado pela Corte Cidadã, entendo que a condição para que a parte executada faça jus a tal interpretação ampliativa do mencionado dispositivo legal (art. 833, X, CPC) é a utilização da conta-corrente ou conta investimento como forma de constituição de reserva financeira destinada à salvaguarda da pessoa ou entidade familiar no caso de emergências.

Dito de outra forma, a intensa movimentação financeira da conta objeto da constrição e sua utilização para todas as transações do cotidiano (pagamento de contas, transferências a terceiros, recebimentos em geral), no entender deste Juízo, acaba por desnaturar a condição de "reserva financeira" dos valores ali depositados e a própria finalidade reconhecida pelo C. STJ para fins de impenhorabilidade.

Vale também lembrar que, no sistema processual, a regra geral é a submissão do patrimônio do devedor à execução, sendo as hipóteses de impenhorabilidade excepcionais.

Entendimento em contrário e no sentido buscado pelo executado implicaria a frustração absoluta de enorme quantidade de execuções em trâmite perante este Juízo, eis que apenas seria possível a constrição penhora de valores de devedores com depósitos e disponibilidade financeira superior a 40 salários mínimos, situação que a experiência revela ser destoante da realidade da imensa maioria dos executados e estaria na contramão da finalidade dos diversos diplomas legislativos que se sucederam desde 2006 e que buscaram garantir maior efetividade às execuções e à satisfação de credores.

Nesse contexto, os documentos de fls. 265/269 permitem concluir que conta bancária onde o valor foi bloqueado possui movimentação incompatível com aquela típica de conta poupança ou de investimento, razão pela qual não há que se falar em reconhecimento de impenhorabilidade.

Da mesma forma vem se manifestando a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO AFASTADA IMPENHORABILIDADE DE CONTA POUPANÇA INTENSA MOVIMENTAÇÃO UTILIZADA COMO CONTA CORRENTE - Inexiste impenhorabilidade de conta "poupança" utilizada como conta corrente, evidenciado o uso cotidiano para despesas e créditos ordinários esvaziamento da razão de ser da tutela do artigo 833, inciso X, do novo Código de Processo Civil. RECURSO IMPROVIDO."(TJSP; Agravo de Instrumento 2050056-37.2022.8.26.0000; Relator (a):Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara -2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/05/2022; Data de Registro: 03/05/2022)

"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Penhora de valores em conta corrente. Alegação de que o bloqueio de quantia inferior a 40 salários mínimos é indevido. Descabimento. Bloqueio efetuado em conta corrente com intensa movimentação. Não comprovação de que a penhora tenha recaído sobre valores recebidos a título de salário, sobre caderneta de poupança ou conta destinada à reserva de emergência para provimento da subsistência da devedora e de sua família, objetivo principal da regra disposta no art. 833, X, do Código de Processo Civil. Inteligência do art. 854, § 3º, do mesmo diploma legal. Decisão que manteve o bloqueio mantida. Recurso não provido."(TJSP; Agravo de Instrumento 2044457-20.2022.8.26.0000; Relator (a):Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos -4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/07/2022; Data de Registro: 27/07/2022).

Quanto ao argumento de que os valores bloqueados cuidam-se de verba de natureza alimentar, prevalece o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a remuneração revestida de impenhorabilidade é a última percebida pelo devedor, sendo que o valor remanescente após o período para recebimento da remuneração seguinte perde

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a proteção legal, especialmente se permanece na conta corrente.

Neste sentido, é o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VALORES DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SOBRAS. POSSIBILIDADE DE PENHORA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação. 2. O Tribunal a quo, ao afastar do alcance da penhora a última parcela salarial percebida pelo executado, de modo que a constrição judicial recaísse apenas sobre os valores remanescentes depositados na conta bancária, decidiu em conformidade com a orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, o que atrai o óbice previsto na Súmula 83 do STJ. 3. "A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção" (EREsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.360.830/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 11/9/2019.)

Dito isto cabe o reconhecimento da impenhorabilidade tão somente dos valores depositados na conta-corrente utilizada para recebimento do benefício até o limite do valor correspondente à última remuneração, pois se presume que o excedente corresponde a sobras não utilizadas no mês de referência compondo o patrimônio penhorável do devedor.

Como não há nos autos informações que comprovem o valor da última remuneração recebida pelo executado, - ônus que lhe cabia (art. 373, I do CPC) -, tampouco há qualquer documento que permita relacionar a verba bloqueada a sua suposta remuneração, não há qualquer óbice à manutenção integral da penhora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado, ao reconhecer a regularidade da penhora realizada nestes autos.

Dessa decisão recorrem os executados, ora agravantes.

Não há demonstração de que a quantia bloqueada se trata de verba de natureza salarial, mas é incontroverso que não soma 40 salários mínimos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O inciso X, do art. 833, do CPC, estende a impenhorabilidade nele fixada à poupança do devedor, até o limite de 40 salários-mínimos.

Apesar, é fato, da referida disposição referir-se à “caderneta de poupança”, se tem entendido que, em verdade, a intenção do legislador foi a de proteger um determinado valor destinado a garantir a dignidade do devedor, não importando em que espécie de ativo financeiro este valor esteja.

Nesse sentido, o entendimento deste Tribunal, inclusive desta Câmara:

EXECUÇÃO. PESSOA NATURAL. BLOQUEIO EM CONTA CORRENTE DE VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. Decisão que defere desbloqueio. Irresignação da exequente. Desacolhimento. Entendimento vinculante do STJ no sentido de que a impenhorabilidade da quantia de até 40 salários mínimos alcança não somente a aplicação em caderneta de poupança formal, mas, também, a mantida em fundo de investimento, em conta corrente ou guardada em papel moeda, ressalvado eventual má-fé ou fraude. Inexistência de prova de má-fé ou fraude. Execução que não consiste em prestação alimentícia. Valor, ademais, inferior a 5 salários mínimos (R\$ 5.247,36), presumindo-se categoricamente que se trata de montante essencial à subsistência digna da devedora. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2135775-16.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/06/2024; Data de Registro: 12/06/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Irresignação contra a decisão que deferiu o desbloqueio de valor em conta bancária, oriundo de saldo de FGTS – Quantia inferior a 40 salários mínimos é impenhorável, segundo jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.340.120/SP) - Penhora corretamente desconstituída – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2128460-34.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/06/2024; Data de Registro: 12/06/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença - Decisão que indeferiu o desbloqueio de valores em conta bancária da executada - Recurso da devedora - Alegação de impenhorabilidade - Pedido de desbloqueio - Cabimento - Exegese do art. 833, inciso X do CPC - Limitação da impenhorabilidade que deve corresponder ao teto de 40 salários mínimos - Valores bloqueados em quantia inferior -

Proteção primitiva dada às cadernetas de poupança estendida, inclusive, às aplicações financeiras - Precedentes do STJ e desta C. Câmara - Decisão reformada - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2120482-06.2024.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/06/2024; Data de Registro: 12/06/2024)

Agravo de instrumento – Penhora de valores inferiores a 40 salários mínimos em conta corrente – Impossibilidade, nos termos do art. 833, IV e X do Código de Processo Civil – Precedentes do C. STJ no sentido de que a referida norma pode ser interpretada de forma extensiva para abranger não apenas quantias depositadas em caderneta de poupança – Decisão de desbloqueio da totalidade do valor mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2152840-24.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo Anastácio - Vara Única; Data do Julgamento: 11/06/2024; Data de Registro: 11/06/2024)

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu o pedido de pleito de desbloqueio dos ativos financeiros efetuados na conta bancária da Agravante, através do SISBAJUD. Inconformismo. Alegação de bloqueio de valores impenhoráveis. Inteligência do art. 833, IV e X, do CPC. Quantia constrita que se encontra abaixo do patamar de 40 salários-mínimos. Proteção de quantias em poupança, conta ou outros investimentos. Reserva que deve ser preservada. Impenhorabilidade que deve ser prestigiada. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2135764-84.2024.8.26.0000; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024)

Agravo de instrumento. Penhora de valores em conta bancária. Valores que são impenhoráveis até o limite de 40 salários mínimos. Artigo 833, X, do CPC que merece interpretação extensiva. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2119960-76.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024)

Vistos estes aspectos, justifica-se a revisão da decisão impugnada, pois o dinheiro bloqueado é impenhorável, nos termos do art. 833, X, do CPC, e se destina à manutenção do agravante Fernando.

Posto isso, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinar a liberação integral do valor bloqueado da conta do agravante Fernando.

Nuncio Theophilo Neto
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 5.455

Agravo de Instrumento nº 2098522-91.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravantes: Fkf Aco Ltda e Fernando Teixeira de Carvalho

Agravado: Banco Safra S/A

DECLARAÇÃO DE VOTO

Guardado o devido respeito ao posicionamento abraçado pelo I. Relator, tenho que o voto condutor não pode prevalecer no tocante ao levantamento do bloqueio realizado em desfavor do Agravante.

Da análise dos autos de origem, verifica-se que foi bloqueado o montante de R\$17.085,53 nas contas bancárias do executado Fernando, via SISBAJUD.

O executado alega a impenhorabilidade, sob o argumento de que se trata de quantia inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos.

É certo que o Código de Processo Civil decreta a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos (art. 833, inciso X). Também não se olvida que a jurisprudência, não só do C. STJ, mas também desta E. Corte de Justiça, tem estendido a impenhorabilidade também para a conta corrente e aplicações financeiras, até o limite sobredito, quando se permita concluir tratar-se de reservas de sobrevivência do devedor e de sua família.

Confira-se, a propósito, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estende a impenhorabilidade até mesmo para contas correntes e aplicações financeiras:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários-mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido.” (STJ - REsp: 1230060 PR 2011/0002112-6, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 13/08/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/08/2014) (g.n.).

No entanto, o art. 854, § 3º, inciso I, do CPC, que cuida da penhora online, dispõe que compete exatamente à parte executada comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis.

Ocorre que essa prova não foi feita pelo agravante.

Deve ser dito que a impenhorabilidade da quantia de até 40

(quarenta) salários-mínimos depositada em conta poupança é "automática" por força do art. 833, X, do CPC, mas o mesmo não pode ser dito em relação à verba depositada em conta corrente. Neste último caso, é necessário que o devedor faça prova de que o montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o seu mínimo existencial, o que não ocorreu no caso em tela.

É exatamente essa a orientação traçada pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.677.144/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado em 21/02/2024:

"(...). 23. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial. (...)." (g.n.).

Em idêntico teor, sobreveio também o julgamento do REsp 1.660.671 - RS (2017/0057234-0):

"PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE DINHEIRO VIA BACEN JUD. DINHEIRO DISPONÍVEL EM CONTA-CORRENTE, NÃO EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ART. 833, X, DO CPC (ANTIGO ART. 649, X, DO CPC/1973). NORMA RESTRITIVA.

INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESTÍGIO À JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESSE SENTIDO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA EXCEPCIONAL OU RELEVANTES RAZÕES PARA ALTERAÇÃO. DEVER DOS TRIBUNAIS SUPERIORES DE MANTER SUAS ORIENTAÇÕES ESTÁVEIS, ÍNTEGRAS E COERENTES. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA 1. *A controvérsia cinge-se ao enquadramento das importâncias depositadas em conta-corrente até 40 (quarenta) salários mínimos na impenhorabilidade prevista no art. 649, X, do CPC/1973, atual art. 833, X, do CPC/2015. 2. O Tribunal de origem reformou a decisão de primeiro grau para considerar impenhorável o valor de R\$ 40.816,42 depositado em conta-corrente do executado, mesmo que as verbas não tenham origem salarial ou alimentar e estivessem sendo usadas como disponibilidade financeira para pagamentos diversos, tais como “internet, cobranças bancárias, condomínio, saques, cheques, dentre outros”, conforme identificado pelo juiz de piso (fls. 125-126, e-STJ). JURISPRUDÊNCIA DO STJ A RESPEITO DA QUESTÃO CONTROVERTIDA* 3. *A orientação cediça do STJ, desde a introdução do instituto no Código de Processo Civil de 1973, sempre foi no sentido de que a disposição contida no art. 649, X, do CPC/1973 - atual art. 833, X, do CPC/2015 - era limitada aos valores depositados em caderneta de poupança, consoante dicção expressa da lei. Por todos: "O art. 649, X, do CPC, não admite interpretação extensiva, de modo a abarcar outras modalidades de aplicação financeira, de maior risco e rentabilidade, que não detêm o caráter alimentício da caderneta de poupança" (REsp 1.330.567/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 27.5.2013). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.371.567/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta*

Turma, DJe 12.6.2013; AgRg no AREsp 385.316/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 14.4.2014; AgRg no AREsp 511.240/AL, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30.3.2015; AgInt no AgInt no AREsp 886.532/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 14.6.2017. 4. Vale acrescentar que, nos casos em que os depósitos realizados eram utilizados mais para fins de movimentação financeira do que como poupança, o entendimento jurisprudencial era de que estava descaracterizada a proteção conferida pela regra da impenhorabilidade, pois destinada a conferir segurança alimentícia e familiar, o que deixava de ocorrer no caso de uso como fluxo de caixa para despesas diversas. 5. Esse posicionamento começou a sofrer alteração a partir de alguns julgados do STJ que passaram a adotar posição diametralmente oposta, no sentido de que "a impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários mínimos poupada alcança não somente as aplicações em caderneta de poupança, mas também as mantidas em fundo de investimentos, em conta-corrente ou guardadas em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado de acordo com as circunstâncias do caso concreto" (REsp 1.582.264/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 28.6.2016). No mesmo sentido: REsp 1.230.060/PR, Rel. Ministra Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 29.8.2014; AgRg no REsp 1.566.145/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.12.2015; e REsp 1.666.893/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30.6.2017. 6. O acórdão a quo se baseou em precedente da Segunda Seção, firmado por maioria, no REsp 1.230.060/PR, DJe 29.8.2014, Rel. Ministra Isabel Gallotti, para desbloquear as verbas penhoradas da conta-corrente do

executado. INTERPRETAÇÃO DO ART. 833, X, DO CPC À LUZ DA CF/1988 E DO ART. 5º DA LINDB 7. Originalmente, o Voto por mim apresentado adotava solução coerente com a posição jurisprudencial que vinha sendo aplicada pacificamente no STJ até 2014, isto é, restringindo a impenhorabilidade do montante de até 40 salários mínimos para o dinheiro aplicado exclusivamente em cadernetas de poupança, com lastro na interpretação literal das normas do CPC/1973 e do atual CPC.

8. Não obstante, dado o brilhantismo dos fundamentos lançados no Voto-Vista divergente apresentado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, pedi Vista Regimental para sobre eles refletir e apresentar solução intermediária. 9. Saliento, conforme exposição abaixo, que a modificação adequada e ora submetida ao Colegiado possui abrangência menor do que a veiculada na proposta do eminente par. 10. Primeiramente, reitero, com base nos precedentes acima citados, que o STJ procedeu à alteração jurisprudencial acerca do tema no ano de 2014, situação que não pode ser desconsiderada no julgamento da presente causa.

11. Em segundo lugar, tenho como claro e incontroverso, pela leitura dos dois Votos até aqui apresentados, que a redação literal do Código de Processo Civil (tanto o de 1973 - art. 649, X - como o atual - art. 833, X) sempre especificou que é absolutamente impenhorável a quantia de até 40 salários mínimos aplicada apenas em caderneta de poupança. 12. Sucede que não é despropositado observar que realmente houve alteração na realidade fática atinente às aplicações financeiras.

13. Na cultura generalizada vigente nas últimas décadas do século passado, o cidadão médio, quando pensava em reservar alguma quantia para a proteção própria ou de sua família, pensava naturalmente na poupança. 14. Hoje em dia, não é incomum verificar a grande expansão de empresas

especializadas em atender a um crescente mercado voltado ao investimento no mercado financeiro, sendo frequente que um segmento social (ainda que eventualmente pequeno) relativamente privilegiado saiba muito bem que, atualmente, a poupança é a aplicação que dá menor retorno. 15. Exatamente por essa razão é que se entende, após melhor ponderação sobre o tema, que o nome da aplicação financeira, por si só, é insuficiente para viabilizar a proteção almejada pelo legislador. Em outras palavras, a se considerar que a reserva de numerário mínimo, destinada a formar patrimônio necessário ao resguardo da dignidade da pessoa humana (aqui incluída a do grupo familiar a que pertence), constitui o fim social almejado pelo legislador, não seria razoável, à luz da Constituição Federal e do art. 5º da LINDB, consagrar entendimento no sentido de proteger apenas a parte processual que optou por fazer aplicação em “cadernetas de poupança”, instituindo tratamento desigual para outros que, aplicando sua reserva monetária em aplicações com características e finalidade similares à da poupança, buscam obter retorno financeiro mais bem qualificado. 16. No sentido acima, chama-se atenção para o fato de que a hipótese não é de interpretação ampliativa - incabível em relação às normas de exceção em um microssistema jurídico -, mas de sua exegese à luz da Constituição Federal de 1988 e do art. 5º da LINDB. 17. Não sensibiliza, todavia, a genérica menção à ampliação da impenhorabilidade, que passaria a ser geral e irrestrita, a todo e qualquer tipo de aplicação financeira de até 40 salários mínimos, com amparo na necessidade de se proceder à exegese da norma em conformidade com outros valores prestigiados constitucionalmente. 18. Isso porque, embora evidentemente as normas não possam ser interpretadas contra outros valores

constitucionais, a ciência jurídica impõe o acato e a observância à rigorosa técnica da hermenêutica e de ponderação de valores de normas aparentemente conflitantes. Assim, a menção abstrata a outros valores de estatura constitucional, por si só, é insuficiente para justificar, como resultado exegético, interpretação que entre em atrito com outras máximas, ou princípios e fundamentos técnico-jurídicos, como os de que a lei não contém palavras inúteis, ou de que as normas de exceção devem ser interpretadas restritivamente. 19. Dito de outro modo, o que se tem por razoável é considerar, na melhor das hipóteses, que a norma sobre a impenhorabilidade deve ser interpretada, à luz da CF/1988, sob a perspectiva de preservar direitos fundamentais, sem que isso autorize, entretanto, a adoção de interpretação ampliativa em relação a normas editadas com finalidade eminentemente restritiva (já que a impenhorabilidade, como se sabe, constitui exceção ao princípio da responsabilidade patrimonial), pois, em tal contexto, não haveria interpretação buscando compatibilizar normas jurídicas, mas construção de um ordenamento jurídico sustentado por sistema hermenêutico autofágico, em que uma norma aniquilaria o espírito e a razão de existir de outra. 20. É precisamente por esse motivo que merece reprodução o seguinte excerto lançado no próprio Voto-Vista do Ministro Luis Felipe Salomão, o qual se reporta à “lapidar lição de Fredie Didier Jr” (destaques meus, em negrito): “(...) a restrição à penhora de certos bens apresenta-se como uma técnica processual tradicional e bem aceita pela sociedade contemporânea. Mas essas regras não estão imunes ao controle de constitucionalidade in concreto e, por isso, podem ser afastadas ou mitigadas se, no caso concreto, a sua aplicação revelar-se não razoável ou desproporcional.”. 21. Como base no acima

exposto, à luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, é inadequado formar-se posicionamento jurisprudencial que consubstancie orientação no sentido de que toda aplicação de até 40 (quarenta) salários mínimos, em qualquer tipo de aplicação bancária ou financeira, estará sempre enquadrada na hipótese do art. 833, X, do CPC. 22. A partir do raciocínio acima, a melhor interpretação e aplicação da norma é aquela que respeita as seguintes premissas: a) é irrelevante o nome dado à aplicação financeira, mas é essencial que o investimento possua características e objetivo similares ao da utilização da poupança (isto é, reserva contínua e duradoura de numerário até quarenta salários mínimos, destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave) - o que não ocorre, por exemplo, com aplicações especulativas e de alto risco financeiro (como recursos em bitcoin, etc.); b) não possui as características acima o dinheiro referente às sobras que remanescem, no final do mês, em conta-corrente tradicional ou remunerada (a qual se destina, justamente, a fazer frente às mais diversas operações financeiras de natureza diária, eventual ou frequente, mas jamais a constituir reserva financeira para proteção contra adversidades futuras e incertas); c) importante ressaltar que a circunstância descrita no item anterior, por si só, não conduz automaticamente ao entendimento de que o valor mantido em conta-corrente será sempre penhorável. Com efeito, deve subsistir a orientação jurisprudencial de que o devedor poderá solicitar a anulação da medida constritiva, desde que comprove que o dinheiro percebido no mês de ingresso do numerário possui natureza absolutamente impenhorável (por exemplo, conta usada para receber o salário, ou verba de natureza salarial); d) para os fins

da impenhorabilidade descrita na hipótese "a", acima, ressalvada a hipótese de aplicação em caderneta de poupança (em torno da qual há presunção absoluta de impenhorabilidade), é ônus da parte devedora produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades. SÍNTESE DA TESE OBJETIVA AQUI APRESENTADA 23. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta) salários mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial. HIPÓTESE DOS AUTOS 24. No caso concreto, a penhora incidiu sobre numerário em conta-corrente, constituindo-se, em tese, verba perfeitamente penhorável. 25. Superada a exegese adotada na Corte regional, devem os autos retornar para que esta, em respeito ao princípio da não supressão de instância, prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, no que concerne à argumentação de que a conta-corrente abrange valores impenhoráveis porque parte da quantia lá depositada possui natureza salarial (fruto da remuneração dos serviços profissionais prestados pelo recorrido, que é advogado), ou, ainda, porque parte dos valores que lá se encontram não é de sua propriedade, mas sim



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitui crédito de terceiros (seus clientes) - crédito em trânsito, porque o advogado apenas tomou posse mediante Alvará de Levantamento, por exemplo, e que seria repassado aos verdadeiros destinatários. 26. Recurso Especial provido.” (STJ - REsp 1.660.671 - RS (2017/0057234-0), da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado em 21/02/2024) (g.n.).

Sobre o assunto, já decidiu este E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Mandato. Ação de exigir contas em fase de cumprimento de sentença - Bloqueio que atingiu valores depositados em contas bancárias inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos. Ausência de comprovação de que constituíam reservas de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial próprio ou do grupo familiar. Recente entendimento da Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp. nº 1.677.144/RS) - Agravo de instrumento improvido." (Agravo de Instrumento nº 2121044-15.2024.8.26.0000, 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Des. Vianna Cotrim, j. 09/07/2024) (g.n.).

Destarte, entendo que deve ser negado acolhimento ao agravo, com o escopo de manter a r. decisão objurgada, nos exatos termos em que restou vazada, devendo ser preservado o bloqueio objeto da insurgência recursal, com o escopo de oportuno direcionamento do saldo obstado para o fim de satisfação do crédito exequendo, até o respectivo limite.

É como voto, sempre ressaltando o devido respeito ao entendimento diverso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JÚLIO CÉSAR FRANCO

3º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	NUNCIO THEOPHILO NETO	29DFC38C
9	20	Declarações de Votos	JULIO CESAR SILVA DE MENDONCA FRANCO	2A147636

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2098522-91.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.